

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Gustavo Ribeiro Baldioli

**Ampliação dos poderes do relator, agravo interno e perspectivas do novo Código de
Processo Civil: uma análise do art. 557 do CPC e suas formas de aplicação**

**Juiz de Fora
2014**

Gustavo Ribeiro Baldioti

Ampliação dos poderes do relator, agravo interno e perspectivas do novo Código de Processo Civil: uma análise do art. 557 do CPC e suas formas de aplicação

Monografia apresentada pelo discente Gustavo Ribeiro Baldioti como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Ms. Márcio Carvalho Faria

Juiz de Fora

2014

Gustavo Ribeiro Baldioti

Ampliação dos poderes do relator, agravo interno e perspectivas do novo Código de Processo Civil: uma análise do art. 557 do CPC e suas formas de aplicação

Monografia apresentada pelo discente Gustavo Ribeiro Baldioti como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito, na área de concentração em Direito Processual Civil

Aprovada em 07 de fevereiro de 2014

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Márcio Carvalho Faria - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professora Flávia Lovisi Procópio de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

Professor Pierre Portes dos Santos

Dedico este trabalho aos meus pais, Luiz e Maria Helena, ao meu irmão, Hugo, e ao irmão da vida, Caio, por todo incentivo e apoio.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à minha família por todo carinho e dedicação dispensados durante a elaboração deste trabalho. Aos meus pais que abriram mão de seu tempo para que meu objetivo final fosse cumprido. Ao meu irmão por compartilhar toda experiência adquirida em sua vida acadêmica e que, mesmo ainda sendo breve, já possui uma história brilhante. Sem dúvidas termos passado por momentos semelhantes juntos nos ajudou a estar presentes nas conquistas um do outro.

Agradeço também ao meu orientador Márcio e ao amigo Pierre, pessoas que admiro profundamente e são exemplos como profissionais. Ao primeiro por todo conhecimento dividido durante a elaboração do trabalho e toda atenção dispensada durante esse processo. Não posso deixar de agradecer ao seu brilhantismo como professor, que sem dúvidas foi um dos responsáveis por tornar prazeroso o estudo do estudo do Processo Civil. Ao segundo pela oportunidade de conhecer o cotidiano forense ao lado de uma pessoa brilhante, pautada pela ética e pelo respeito, e que também me fez despertar desde cedo a paixão pelo Processo Civil.

Por fim, agradeço a Deus, que me deu forças para chegar até aqui e esteve ao meu lado para concluir mais uma etapa em minha vida.

RESUMO

O presente estudo propõe uma análise do art.557 do CPC, tratando a hipótese de julgamento monocrático pelo relator como exceção ao princípio da colegialidade, implicitamente consagrado em nossa Constituição e, partindo da evolução histórica do referido dispositivo, tem como finalidade buscar sua verdadeira origem, bem como demonstrar quais as intenções do legislador ao inserir tal norma na sistemática processual. Procede-se a um debate das hipóteses de aplicação do julgamento monocrático pelo relator visando estabelecer parâmetros que possibilitem sua correta utilização nos tribunais e também ao estudo da utilização dos precedentes no atual estágio em que se encontra o direito processual em nosso país. O trabalho se propõe ainda a analisar a forma de impugnação de tais decisões proferidas pelo relator e os problemas que a redação do atual dispositivo traz. Por fim, busca-se mostrar qual a visão do projeto de novo CPC a sobre a norma em debate.

Palavras-chave: colegialidade; julgamento monocrático; precedentes; agravo interno; art. 557 CPC.

ABSTRACT

This study proposes an analysis of the article number 557 of the Brazilian Code of Civil Procedural Law, dealing with the hypothesis of monocratic verdict by the reporting judge as an exception to the principle of collegiality, implicitly established in our Constitution and, based on the historical evolution of the mentioned item, has as its finality the search of its genuine source, as well as to demonstrate which are the intentions of the legislator when inserting such rule into the procedural system. A debate of the hypotheses of application of the monocratic judgment by the reporting judge is carried out aiming at establishing parameters that allow its proper usage in court, alongside with the study of the use of precedents at the present phase in which procedural law finds itself in this country. In addition, the work proposes analyzing the means of refuting such decisions uttered by the reporting judge and the problems that the current wording of the article causes. At last, analyses the standpoint, which is assumed by the project of the new Brazilian Code of Civil Procedural Law about the rule under debate.

Keywords: collegiality; monocratic judgment; precedents; special appeal (according to specific court regulations); article 557 of the “CPC” (Brazilian Code of Civil Procedural Law).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

2	A COLEGIALIDADE DAS DECISÕES	11
2.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
2.2	PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE	12
3	EVOLUÇÃO DO ART 557 E AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR.....	16
4	FORMAS DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC	21
4.1	RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.....	22
4.2	RECURSO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO.....	24
4.3	RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE	25
4.4	RECURSO EM MANIFESTO “CONFRONTO” COM SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE	26
4.5	RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE	32
5	IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – O AGRAVO INTERNO	33
6	INOVAÇÕES PROPOSTAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	37
	CONCLUSÃO.....	40

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 INTRODUÇÃO

Notamos nos dias de hoje, através do crescente processo de acesso aos meios de comunicação e, conseqüentemente, de informações, bem como através da criação de medidas que ampliaram e possibilitaram o efetivo acesso da população ao poder judiciário, uma crescente demanda da sociedade buscando no Judiciário o meio para que se vejam efetivados os direitos, sobretudo os sociais¹.

Tal situação levou os Tribunais de todo o país a uma situação de colapso, com uma demanda muito superior à capacidade de resolver os processos em trâmite. Diante disso, o legislador incorporou a ideia da razoável duração do processo nas sucessivas reformas que aconteceram na década de 90, bem como o Constituinte Reformador inseriu, com a Emenda Constitucional nº45, a “duração razoável do processo” no art. 5º, inc. LXXVIII², surgindo em nossos tribunais a necessidade de se adotar medidas que visem a uma rápida resolução aos processos em tramitação.

Entretanto algumas das medidas adotadas se revelam verdadeiros dificultadores do acesso à justiça por parte da população, a partir do momento em que negam a prestação jurisdicional e o acesso às instâncias superiores unicamente em virtude do grande número de demandas existentes nesses tribunais. Nota-se um claro afastamento entre o judiciário e o jurisdicionado, na medida em coloca-se a razoável duração do processo acima do acesso a ordem jurídica justa.

Os precedentes têm ganho inegável força no direito brasileiro, como podemos depreender do art. 557 do CPC. Mas cabe elaborar a seguinte pergunta: será

¹ Segundo estudo do CNJ, em 2012 o número de processos no país chegou a 92,2 milhões, aumento de 10,6% em relação a 2008. Informação disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/tabelas-do-justica-em-numeros>, acesso em 01 jan. 14.

² FARIA, Márcio Carvalho. *O acesso à justiça e a jurisprudência defensiva dos tribunais superiores*. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, v. 16, Belo Horizonte: IAMG,2010, cit. p.371.

que os operadores do direito em nosso país estão preparados para utilizar os precedentes de forma correta, sem trazer prejuízos a todo o sistema jurisdicional? Os critérios estabelecidos para sua utilização são suficientes?

Não se quer negar a necessidade de busca de soluções para a demora na prestação jurisdicional, muito menos a efetivação do princípio da razoável duração do processo. O que se quer discutir é a forma com que as soluções encontradas, especialmente o julgamento monocrático pelo relator, são aplicadas, evitando-se prejuízos às partes e efetivando os objetivos buscados pelo legislador na edição das normas.

O presente trabalho se divide em cinco tópicos, onde serão discutidos a colegialidade das decisões como regra em nosso ordenamento; a evolução do art.557 e decorrente ampliação dos poderes do relator; as hipóteses de aplicação da norma e as discussões doutrinárias sobre tais previsões, buscando-se encontrar soluções adequadas às problemáticas encontradas; breve análise do meio de impugnação das decisões proferidas pelo relator; e por fim, uma rápida passagem sobre o que o projeto de novo Código Civil, em tramitação na Câmara dos Deputados, traz sobre o tema.

O que vai se buscar ao longo da pesquisa é demonstrar se o julgamento monocrático do relator, nos termos do art. 557, CPC fere a garantia constitucional de acesso à ordem jurídica justa, tentando encontrar uma correta forma de sua aplicação a fim de se evitar eventuais abusos e uma indesejável violação a princípios constitucionais e infraconstitucionais, como os princípios da colegialidade e do contraditório.

2 A COLEGIALIDADE DAS DECISÕES

2.1 Considerações Iniciais

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu as competências originárias e recursais dos tribunais presentes na organização judiciária pátria (v.g. arts. 101, 104, 108 e 114), ressalvada a dos tribunais estaduais que, conforme art. 125, §1º, CF³, é estabelecida pelos respectivos Estados⁴, desde que respeitados os princípios constitucionais.

Definida a competência dos tribunais, a legislação pátria se preocupou em regulamentar o trâmite processual perante estes órgãos, tendo sido dedicado em nosso atual CPC um capítulo para tratar da ordem do processo nos tribunais (capítulo VII do título X). A despeito de estar inserido dentro do título referente aos recursos, tal capítulo, somado aos regimentos internos, estende-se a todos os processos em trâmite nos tribunais, sejam elas ações originárias, recursos e quaisquer outros processos que ali tenham curso.

Regra geral, de acordo com os parâmetros estabelecidos legalmente, o processo nos tribunais se divide em dois momentos: inicialmente perante o relator, que recebe a função de praticar todos os atos até a sessão de julgamento e, posteriormente, perante o órgão colegiado, que irá debater e decidir o caso.⁵

Ao serem remetidos ao tribunal (apesar da impropriedade técnica do artigo, o procedimento para ações originárias, incidentes e simples petições deve ser o mesmo), os autos serão registrados no protocolo e, após verificada sua numeração, serão distribuídos conforme o regimento interno de cada tribunal.

Nesse ponto cabe destacar o esclarecimento de Araken de Assis⁶:

³ Art. 125, §1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do tribunal de justiça.

⁴ *Ad exemplum*, veja-se o art. 106 da Constituição do Estado de Minas Gerais: Art. 106 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar originariamente, ressalvada a competência das justiças especializadas:

[...]

II - julgar, em grau de recurso as causas decididas em primeira instância, ressalvadas as de competência de Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça Militar ou de órgãos recursais dos juizados especiais; (Inciso com redação dada pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 63, de 19/7/2004)

[...]

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo : RT, 2001, v. 7, p. 364.

⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. São Paulo: RT, 2007, n.29.2, p.265-266.

Ao contrário do que ordinariamente se imagina, a distribuição de que cogita o art. 548 não é ao órgão fracionário (v.g., à 1ª Câmara Cível). Distribui-se o recurso ou a causa ao Desembargador X ou ao Desembargador Y, nominalmente, respeitada a competência predeterminada do órgão fracionário. Em geral, a competência dos órgãos colegiados é *ratione materiae*, eventualmente *ratione personae* (v.g., figurando como parte pessoa jurídica de direito público), e tais disposições internas fixam a competência do magistrado na respectiva câmara, turma ou grupo de câmaras, conforme o número de juízes e a organização de cada tribunal.

Não sendo possível a análise de todos os casos pelos membros do tribunal individualmente, surgiu a necessidade de se dividir os tribunais em órgãos fracionários, sendo cada caso entregue a um de seus membros, o relator, para que este examine os autos e a controvérsia ali existente. Após analisar o caso o relator irá, no julgamento de recursos, elaborar um relatório e levar o caso para julgamento no órgão colegiado (em alguns casos, considerados mais complexos, também está presente a figura do revisor, com atribuições semelhantes à do relator), expondo os detalhes e emitindo seu voto⁷. Diante de tal procedimento, nota-se a clara adoção da colegialidade das decisões dos tribunais no ordenamento brasileiro.

Ocorre que atualmente temos notado uma intensa busca por medidas que venham a diminuir e agilizar a tramitação dos processos pelos tribunais do país. Isso se dá na medida em que as portas do judiciário se encontram mais abertas que em qualquer outro momento, bem como do crescente número de recursos interpostos direcionados aos Tribunais Superiores. Nesse contexto se inserem, conjuntamente com o aumento da importância dos precedentes, as medidas que vêm ampliando os poderes do relator, possibilitando o julgamento singular dos processos, a exemplo das mudanças promovidas no art.557 do CPC pelas leis 9.139/95 e 9.756/98⁸.

Sob essa perspectiva, importante se faz para este trabalho, o estudo da colegialidade das decisões como regra geral e da possibilidade do relator exercer o julgamento monocrático nas hipóteses definidas pelo CPC, no que tange à competência recursal dos tribunais.

2.2 Princípio da colegialidade

⁷ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 10ª. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 3, cit., p.560.

⁸ Nesse sentido veja-se notícia do CNJ sobre aumento do número de julgamentos e da prevalência das decisões monocráticas no âmbito do STJ: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/22902-tribunal-tem-aumento-de-1702-no-total-de-julgamentos-em-2012>, acesso em 01 jan 14.

Ao contrário do que ocorre em muitos países, em que se adota, desde o primeiro grau de jurisdição, o julgamento colegiado, por se acreditar que desta maneira há uma maior proteção da prestação jurisdicional e uma melhor análise das questões de fato⁹, no Brasil o grau inicial de jurisdição é, em regra, sempre exercido em juízo singular. Ressaltem-se, neste ponto, as exceções em matérias criminais quanto ao Tribunal do Júri e ao juízo colegiado do primeiro grau da Justiça Militar¹⁰.

De acordo com a sistemática estabelecida em nosso país, o processo judicial se inicia diante do juízo singular, sendo após, remetido, mediante recurso, a uma nova análise mediante órgão superior e garantido o duplo grau de jurisdição¹¹. Tal princípio se aplica mediante a possibilidade de um possível equívoco da decisão de primeiro grau, submetendo-a ao controle de uma instância hierarquicamente superior.

A importância do reexame das decisões judiciais decorre, principalmente, da conotação política do duplo grau de jurisdição, ou seja, da necessidade de controle de todos os atos estatais. Como estamos diante do poder (judiciário) revestido de menor legitimidade, visto o ingresso dos magistrados na função pública se dar por meio de Concurso Público de provas e títulos, conforme preceitua a Constituição Federal, o controle das próprias decisões internamente se revela de salutar importância¹².

Em decorrência do citado princípio do duplo grau de jurisdição, temos o que podemos chamar de princípio da colegialidade, em que as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição se darão necessariamente através de órgãos coletivos. Alinhando-se nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno¹³:

Este princípio significa que o 'juiz natural' das decisões proferidas no âmbito dos Tribunais brasileiros, quais sejam, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, devem ser tomadas colegiadamente, isto é, de forma *plural*, pelo órgão competente, imposto pela própria Constituição Federal (ou Estadual, para os Tribunais de Justiça), pela lei ou pelo Regimento Interno, nos casos em que não houver previsão normativa de maior hierarquia.

⁹ Importante ressaltar que nestes países (v.g., Portugal e França), a via recursal costuma se ocupar apenas com discussões sobre questões de direito (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso Especial, agravos e agravo interno*. 7ª. Rio de Janeiro: Forense, 2011, cit., p.275).

¹⁰ *Idem, Ibidem*.

¹¹ Ressalva se faz com relação ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, em que o recurso também é interposto perante o primeiro grau de jurisdição, conforme art. 41 da Lei 9.099/95.

¹² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 26ª. São Paulo: Malheiros, 2010, cit., p.81.

¹³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de Direito Processual Civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais*. 4ª. São Paulo: Saraiva, 2013. cit., p.51.

Como já dito anteriormente, o julgamento colegiado se reveste da maior importância na medida em que permite o controle das decisões proferidas singularmente pela instância inferior. Isso se deve ao fato de que ao reunir três ou mais membros para o julgamento, a possibilidade de se chegar a uma decisão mais justa e efetiva aumenta sobremaneira.

Some-se ao maior número de juristas analisando o caso, o fato de haver mais experiência e conhecimento entre os membros que discutirão o caso. Tal assertiva é decorrência da composição de tais órgãos instituída constitucionalmente (vide arts. 94 e 115 da CF). Nos moldes da Constituição, os Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e os Tribunais Regionais Federais serão compostos por juízes oriundos do primeiro grau de jurisdição, promovidos por antiguidade ou merecimento.

Ainda nesse sentido, e para garantir uma maior pluralidade no debate das questões submetidas ao crivo dos tribunais, também foi reservado pela Constituição Federal 1/5 das vagas dos desembargadores para membros indicados pela OAB e pelo Ministério Público. Através de tal previsão, buscou o constituinte acrescentar à discussão dos casos diferentes experiências e pensamentos, frutos de vivências distintas da realidade jurídica, aumentando a justiça da solução que vier a ser encontrada para o caso.

Diante dos fatores expostos, confere-se através da apreciação do apelo pelo órgão colegiado, não só uma segurança ao sistema jurídico como um todo, na medida em que se busca um maior acerto e adequação fática das decisões, mas ao próprio jurisdicionado. Chega-se a inegável conclusão da grande importância que a colegialidade das decisões possui em nosso ordenamento.

Seguindo a mesma linha de pensamento, deve-se sempre buscar garantir ao jurisdicionado a possibilidade de ter sua pretensão analisada por um órgão colegiado. Mesmo que diante das hipóteses em que se nota a mitigação de tal princípio com a possibilidade de julgamento singular nos tribunais, a colegialidade deve ser garantida ainda que ao final do procedimento. Nesse sentido, já se manifestou o STF¹⁴:

A competência deferida ao relator para, monocraticamente, julgar recurso quando contrariar jurisprudência consolidada do Tribunal não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no

¹⁴ AG n.475.064/SP – AgRg, 2ª Turma do STF, rel. Min. Ellen Gracie, Diário da Justiça de 10 de março de 2006, p.49.

âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros.

Ocorre que atualmente, em virtude do grande aumento do número de demandas nos tribunais pátrios, têm sido editadas leis no sentido de se outorgar ao relator poderes para que este realize um julgamento singular do mérito do processo, conforme se pode extrair do posicionamento supracitado de nossa Suprema Corte.

3 EVOLUÇÃO DO ART 557 E AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR

Antes de se fazer qualquer análise a respeito da atual redação do artigo 557 do CPC, importante se faz um breve estudo sobre suas origens. Desta forma podemos perceber de maneira mais cristalina os reais objetivos do legislador ao editar as mudanças realizadas pelas leis 9.139/1995 e 9.756/1998, tornando mais fácil a discussão acerca de suas previsões.

A redação inicial do art. 557 assim dizia:

Art. 557 – Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.
Parágrafo único - Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Inicialmente, o que salta aos olhos é que a previsão do artigo se restringia apenas ao recurso de agravo de instrumento, contendo, conforme explicitado por Barbosa Moreira, inúmeras impropriedades em sua redação¹⁵ (v.g., o termo despacho utilizado para designar um ato decisório).

Entretanto, a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator já encontrava guarida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conforme leciona Cândido Rangel Dinamarco¹⁶:

Foi pioneiro o Supremo Tribunal Federal no distante ano de 1963, sob a liderança histórica do Min. Victor Nunes Leal, seu regimento interno passou a incluir na competência do relator o poder de ‘mandar arquivar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento (interposto contra decisão denegatória daquele) indicando o co-respectivo número da Súmula’ (art. 15, inc. IV). Essa foi uma das técnicas idealizadas com objetivo de buscar saídas para o notório, antigo e angustiante problema da sobrecarga da Corte Suprema Brasileira. Estava neste momento, também, instituída a ‘Súmula do Supremo Tribunal Federal’, que se destinou a favorecer a estabilidade da jurisprudência e, de igual modo, a ‘simplificar o julgamento das questões mais frequentes’ (palavras da ‘explicação preliminar’

¹⁵ Mesmo após diversas alterações legislativas algumas impropriedades ainda permanecem no texto da referida norma na visão de Cândido Rangel Dinamarco (a respeito, vide DINAMARCO, Cândido Rangel. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 128).

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. cit., p.1.101.

elaborada pela Comissão de Jurisprudência, da qual participaram os Min. Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal e Pedro Chaves)

Seguindo na esteira de seu pioneirismo, o Regimento Interno do STF alterou, em 15 de outubro de 1980, a redação de seu art. 21, §1º, passando a dar-lhe a seguinte redação:

Art. 21 – (...) §1º - Poderá o relator arquivar ou negar seguimento a pedido de recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou for evidente sua incompetência.

Insta salientar que esta alteração apenas copiou de forma literal o que já dispunha o RISTF de 1976 em seu art. 22, §1º. Ainda no âmbito do STF, com a Emenda Regimental nº2 de 04 de dezembro de 1985, passou a se aceitar o provimento pelo relator em casos de manifesta divergência do acórdão recorrido com Súmula¹⁷.

Seguindo a lógica de ampliação dos poderes do relator em virtude do crescente número de recursos nos Tribunais Superiores, o STJ trouxe em seu Regimento Interno, desde sua criação, a possibilidade de julgamentos de recursos pelo relator. Veja-se:

Art. 34 – São atribuições do relator:
[...]
XVIII – negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

Destaque-se a impossibilidade de o relator se pronunciar acerca do provimento do recurso desde logo, função que ficou reservada ao colegiado. No STJ o relator apenas possuía legitimidade para julgar a improcedência da pretensão recursal.

Também permitindo apenas a decisão quanto à improcedência dos recursos, cabe citar também, ainda que em grande parte superada pelas leis de reforma do CPC, a chamada Lei dos Recursos (Lei n. 8.038/1990), que em seu art. 38 trazia a seguinte previsão:

¹⁷ CARVALHO, Fabiano. *Poderes do Relator nos Recursos art.557, CPC*. São Paulo: Saraiva, 2008, cit., p.16.

Art.38 – O relator, no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal.

Caminhando no sentido de adequar a todas as previsões de julgamento monocrático aqui expressas, o legislador alterou, pela primeira vez, a redação do art.557 com a edição da lei 9.139/1995. Buscando estender aos tribunais estaduais e aos tribunais regionais as medidas que visam combater a sobrecarga de processos enfrentada, ampliou-se os poderes do relator, passando a dispor o art. 557:

Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único – Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco (5) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Tal dispositivo passou a possibilitar ao relator o exame do mérito do recurso (não só do agravo de instrumento como acontecia na redação antiga, embora não abranja os embargos de declaração e os agravos internos), negando seguimento aos manifestamente improcedentes, prejudicados ou contrários a súmula do tribunal de destino ou dos tribunais superiores. Mister destacar que além da referida ampliação dos poderes do relator, o mesmo passou a ter um verdadeiro dever, e não apenas a possibilidade, de analisar os requisitos de admissibilidade dos recursos dirigidos ao tribunal¹⁸.

Nesse sentido registrem-se as palavras de Maria Berenice Dias¹⁹:

O novo dispositivo, além de ter autorizado o acolhimento *in limine* do recurso (dizendo: o relator poderá dar provimento ao recurso), não outorga ao relator, simplesmente, a faculdade de negar seguimento ao recurso (dizia: o relator poderá indeferi-lo), mas impôs-lhe o dever de assim agir, dizendo agora: o relator negará seguimento ao recurso.

Por fim, a última alteração na redação do art. 557 foi feita pelo Lei 9756/1998, de modo que assim passou a dispor o supra citado artigo:

¹⁸ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob. cit.*, p.281.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *As decisões monocráticas do artigo 557 do CPC*. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=470 Acesso em 16 jan. 14.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Nesta última redação conferida ao dispositivo em análise, merecem destaque alguns pontos. Inicialmente é de se frisar a possibilidade agora existente de o relator dar provimento aos recursos em que a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante ou súmula do STF ou do STJ. E é exatamente aqui que nasce outro ponto que merece ser comentado: não se permitiu, como ocorre nos casos de negativa de seguimento, a decisão singular de procedência do recurso em caso de confronto da decisão recorrida com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais inferiores. Por fim, mencione-se a tentativa de frear a interposição de agravo contra a decisão monocrática prevista no artigo através da agora existente previsão de multa em caso de recurso manifestamente protelatório.

Tais modificações “têm como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. Por essa razão os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no Tribunal de segundo grau ou nos Tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno” (REsp. n. 156.311, 2ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. em 19.02.1998; REsp. n. 224.968, dec. De 27.03.2000, rel. Min. Paulo Gallotti)

Entretanto, nunca se deve perder de vista a necessidade de o mandamento legal em estudo ser aplicado pelos membros dos tribunais com a devida responsabilidade. Importantíssima se faz uma análise madura dos casos pelo relator, pois como bem asseverou Cândido Rangel Dinamarco, a efetividade do julgamento monocrático “dependerá sempre do grau de convicção do relator, a quem competirá, com honestidade profissional, abster-se de julgar quando sentir que a matéria não é tão segura que legitime esses verdadeiros atalhos procedimentais instituídos pela lei.”²⁰

Infelizmente não é o que vem acontecendo em nosso país, conforme se mostrará adiante, quando do estudo das possibilidades de aplicação do art.557 do CPC.

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *O relator, a jurisprudência e os recursos*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 132.

4 FORMAS DE APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC

Este estudo se deterá agora, detidamente, às possibilidades de aplicação do dispositivo legal em comento, bem como os respectivos riscos oriundos de sua má utilização pelo aplicador da norma. O objetivo aqui é desvendar quais as formas de, com os atuais instrumentos processuais existentes, chegarmos a uma forma de aplicação correta da norma, atingindo os fins desejados pelo legislador.

A instituição do art. 557, CPC foi uma medida elogiável no sentido de se tentar desobstruir a justiça, dando maior celeridade aos feitos em tramitação reduzindo assim o tempo e os custos do processo²¹. Ao se negar seguimento aos recursos manifestamente improcedentes ou inadmissíveis, ou seja, recursos que de qualquer maneira não teriam sucesso perante o colegiado, como se verá adiante, permite-se uma melhor análise dos recursos que efetivamente mereçam a atenção de tal órgão.

Assim se manifestou Cândido Rangel Dinamarco²² sobre a tendência crescente em nosso sistema jurídico pelo julgamento monocrático em grau recursal:

A crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. Sabe-se que o aumento do número de juízes não resolve o problema, como já não resolveu no passado remoto e próximo. É preciso inovar sistematicamente. O que fez a reforma e o agora vem fazer a Lei de 1998 representam uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais, restrita a casos onde se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo redigido a eles.

As possibilidades criadas pelo art.557 de julgamento pelo relator são “negar seguimento ao recurso intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar provimento em caso de manifesta improcedência. Também poderá o relator negar seguimento ou provimento a recurso que contraste súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal

²¹ DIAS, Maria Berenice. *Ob. cit.*

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *O relator, a jurisprudência e os recursos*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 131.

superior²³”. Também foi conferida ao relator a possibilidade de dar provimento ao recurso nos casos em que a decisão recorrida esteja em manifesto contraste com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior²⁴.

Não se pode olvidar que, aplicado de forma correta, o artigo em comento traz um significativo avanço no sentido de diminuir o número de recursos desnecessários e que seriam, em tese, meros meios de se atrasar a tutela jurisdicional. Contudo, o que se deve ter em mente é que julgamentos monocráticos em excesso podem atentar contra o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, devendo ser aplicados com moderação e com a devida ponderação. Imprescindível se faz a correta observância pelo relator das hipóteses estabelecidas na lei para que possa julgar de forma singular.

Antes de vermos qualquer das hipóteses de aplicação do artigo, por se tratar de aspecto que aproveitará a quase todas, mister se faz definir o que quis o legislador dizer ao usar a expressão ‘manifestamente’. Segundo Barbosa Moreira, o termo assume um papel restritivo que só possui sentido como orientação aos relatores à faculdade que lhes foi atribuída, deixando estes de aplicar o dispositivo em caso de já possuir opinião definida sobre determinada questão mas quando o tema ainda poderia suscitar debates perante o órgão colegiado. O sentido restritivo da expressão ‘manifestamente’ não possui grande função prática, vez que se o relator aplicou ao julgamento do recurso umas das possibilidades trazidas pelo dispositivo, evidente que para este tal possibilidade se mostrou manifesta²⁵.

Por fim, antes de adentrarmos o estudo das aplicações do art. 557, uma última consideração se faz importante. Ao dizer que cabe ao relator “negar seguimento a recurso”, a opção do elaborador da norma foi por uma expressão genérica que permitisse abarcar tanto a não admissão quanto ao não provimento dos recursos. Destarte, deve-se analisar em cada caso se a decisão irá se limitar a rejeitar o recurso não o conhecendo por ausência de pressupostos de admissibilidade ou se foi ultrapassado esse primeiro juízo, adentrando-se no mérito da questão.

4.1 Recurso manifestamente inadmissível

²³ DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. *opus cit*, cit., p.561.

²⁴ O STJ já se manifestou no sentido de ser possível a aplicação do dispositivo nos casos de reexame necessário, editando inclusive súmula ao respeito. Súmula 253 – “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol V. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. cit., p.683-684.

A aplicação da norma nos casos de manifesta inadmissibilidade se dá quando ausentes alguns dos pressupostos genéricos de cabimento dos recursos (v.g., cabimento, interesse, legitimidade, tempestividade, preparo) ou algum pressuposto específico para determinado tipo de recurso. Exemplificando, um recurso interposto intempestivamente, ou seja, após o prazo estabelecido para que a parte manifeste seu inconformismo, iria de encontro aos pressupostos genéricos. Por outro lado, a interposição de embargos infringentes contra acórdão que, apesar de votação não unanime, tenha mantido a sentença guerreada, deixa de preencher pressuposto específico desta espécie recursal²⁶.

Nas palavras de Fabiano Carvalho²⁷:

Recurso manifestamente inadmissível é aquele que indubitavelmente não preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, ou inexistência de fato impeditivo ou extintivo do ônus de recorrer), ou requisitos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal ou preparo)

Nesse ponto importante ressalva no sentido da impossibilidade do julgamento singular na hipótese ora analisada em se tratando de embargos de declaração ou agravo interno. Quanto aos embargos de declaração, a impossibilidade se dá na medida em que tal recurso deve ser, de acordo com o art. 537, CPC²⁸, apresentado em mesa na sessão subsequente²⁹. Com relação ao agravo trata-se de óbvia vedação, uma vez que este foi interposto exatamente contra decisão proferida pelo relator, não sendo razoável conceder a ele poderes para impedir a chegada ao colegiado de recurso contra sua própria decisão³⁰, salvo nos casos em que este exercer o juízo de retratação. Ademais o próprio §1º é claro ao afirmar que “se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa”.

Cabe ressaltar ainda, que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não faz mais referência ao recurso insuficientemente instruído, como previa tal

²⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob. cit.*, p.289.

²⁷ CARVALHO, Fabiano. *Os poderes do relator nos embargos infringentes*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier, NERY JÚNIOR, Nelson (coord). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/01*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, cit., p.200.

²⁸ Art. 537 – O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator *apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente*, proferindo voto. (grifo nosso)

²⁹ No sentido da não aplicação do art.557 aos embargos de declaração, veja-se o REsp. n.329.686, ac. de 06/09/2011, 2ª Turma, rel. Minª. Eliana Calmon.

³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ob. cit.*, p.684.

dispositivo em sua primeira e originária redação, segundo a qual o recurso deveria ser convertido em diligência quando se verificasse essa situação. Quanto aos demais recursos, assevera Athos Gusmão Carneiro, “deverá predominar o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais praticados e do não formalismo” possibilitando, nas instâncias ordinárias, a concessão de prazo para apresentação do documento faltante. Lamentavelmente tem prevalecido, nas instâncias extraordinárias, o estrito formalismo³¹.

Portanto, conforme se viu, o recurso inadmissível não comporta maiores complexidades e se caracteriza quando de forma manifesta e evidente, no momento do segundo juízo de admissibilidade, falta ao recurso (ressalvados os embargos de declaração e o agravo interno) algum ou alguns de seus requisitos intrínsecos, podendo, nesse caso, o relator negar-lhe seguimento.

4.2 Recurso manifestamente prejudicado

Não se denota de grande relevância o debate acerca do recurso manifestamente prejudicado, já que sua definição não apresenta maiores dificuldades de compreensão.

Assim, conforme lição de Barbosa Moreira³², podemos dizer prejudicado o recurso “quando a impugnação perde seu objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação: *v.g.*, se o juiz *a quo* reforma *in totum* a decisão agravada, prejudicado fica o agravo”.

Nessa ordem de ideias, recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto, gerando a falta de interesse do recorrente em ter a impugnação resolvida pelo tribunal por fato superveniente à interposição. De forma exemplificada: se em um processo em que é discutido determinado ato administrativo interpõe-se recurso contra a decisão proferida, este recurso restará prejudicado caso tal ato seja revogado pela autoridade que o praticou. Também se torna prejudicado o recurso pendente de julgamento em que as partes celebrem acordo sobre a *res litigiosa*³³. Logo, não haverá motivo para julgar o seu mérito e nem interesse do recorrente.

³¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob. cit.*, p.290.

³² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ob. cit.*, p.684.

³³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob. cit.*, p.291.

4.3 Recurso manifestamente improcedente

O julgamento monocrático também se aplicará nos casos em que o recurso for considerado manifestamente improcedente. Recurso improcedente é aquele considerado infundado quanto às razões do mérito³⁴, exigindo do relator a apreciação do mérito do recurso³⁵, em uma espécie de substituição ao colegiado. Aplica-se a norma quando forem infundadas as razões que o recorrente utiliza para impugnar a decisão recorrida³⁶.

Destaque-se que aqui o relator não irá julgar de acordo com seu próprio convencimento, mas de acordo com qual seria a decisão proferida pelo órgão colegiado caso o processo fosse levado ao seu conhecimento. Exige-se uma antevisão do relator sobre o resultado da sessão de julgamento.

A respeito do tema, vejamos duas observações de Athos Gusmão Carneiro³⁷:

Em primeiro lugar, não se cuida, a rigor, de negativa de “seguimento” ao recurso, mas de *negativa de “provimento”*, eis que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual em princípio é dirigido, mas declara que *não procede a própria pretensão recursal*, decidindo ele, monocraticamente, com a mesma eficácia e amplitude de que se revestiria a decisão colegiada.

Em segundo lugar, a *imperatividade* contida na expressão verbal “negará seguimento” apresenta-se *relativa*, porquanto, mesmo quando ao relator pareça indubitoso o acerto do provimento recorrido tanto no exame dos fatos como no das *questiones juris*, ainda assim, em determinados casos, apresentar-se-á conveniente – até pela relevância do tema no aspecto jurídico (*tot capita, tot sententia*) ou em suas repercussões sociais, que sobre a lide se pronuncie desde logo o colegiado (inclusive propiciando às partes contraditório com maior amplitude, até mesmo, quando permitida, a sustentação oral)

Destarte, na hipótese do relator se deparar com um recurso manifestamente improcedente deverá julgar singularmente o recurso, no mesmo sentido que o faria o órgão colegiado se o recurso fosse a ele apresentado. Porém, havendo dúvidas quanto à procedência ou não do recurso no colegiado, ou sendo a matéria de

³⁴ ASSIS, Araken de. *Ob. cit.*

³⁵ FILHO, Nagib Slaibi. *Notas sobre o art.557 do CPC. cit.*, p.11. disponível em http://www.smithedantas.com.br/texto/notas_art_557.pdf Acesso em 18 jan. 14.

³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ob. cit.*, p.684.

³⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob. cit.*, p.291.

mérito juridicamente relevante, deverá o relator apresentar o recurso em mesa, submetendo-o ao julgamento pelos membros do colegiado.

4.4 Recurso em manifesto “confronto” com súmula ou jurisprudência dominante

Sem sombra de dúvidas esta é a previsão mais problemática do artigo. Além de trazer impropriedades em sua redação, abre espaço para uma gama de situações que podem ser prejudiciais às partes, *v.g.*, os casos em que o recurso traz argumentos novos para a discussão a despeito de estar em desacordo com jurisprudência do tribunal ainda não sumulada³⁸.

No que diz respeito aos problemas na redação do artigo, cabe ressaltar que na verdade o que contraria a sumula ou jurisprudência é a tese jurídica trazida pelo recurso, e não o recurso em si, como pode dar a entender uma leitura preliminar do dispositivo. Ademais, a expressão ‘respectivo’ poderia ser substituída, com mais propriedade técnica, por “do tribunal competente para o julgamento”. Por fim, deve-se entender ‘tribunal superior’, como o tribunal ao qual seja cabível a interposição de outro recurso³⁹.

O recurso contrário à sumula do respectivo tribunal ou tribunal superior não demanda maiores discussões, a não ser aquela a respeito da utilização em nossa sistemática processual dos precedentes como fonte para os julgamentos, como se verá detalhadamente mais adiante. Acerca do tema, vale trazer à baila a lição de Humberto Theodoro Junior⁴⁰:

A súmula não tem força de lei para os casos futuros, mas funciona, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal, como instrumento de dinamização dos julgamentos e valioso veículo de uniformização jurisprudencial, como tem evidenciado a prática do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o julgamento monocrático com base em contrariedade com jurisprudência dominante demanda algumas discussões mais aprofundadas. A primeira delas é a que nos leva a definição do que é, de fato, jurisprudência dominante.

³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ob. cit.*, p.686.

³⁹ *Idem, Ibidem.*

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. ed. 39. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1. cit., p. 558.

A despeito de existirem vozes destoantes na doutrina⁴¹, a definição do que seja ‘jurisprudência dominante’ ainda não está superada na doutrina, e tampouco na jurisprudência. O cuidado que se deve tomar ao definir tal expressão é que não se pode atribuí-la uma amplitude muito grande, sob pena de provocar-se uma insegurança jurídica no sistema. Percebe-se facilmente que essa não foi a intenção do legislador, pois, caso a fosse, desnecessária seria a previsão de confronto com súmula, bastando a inclusão de alguns julgados para embasar a decisão do relator. Por outro lado, também não se pode atribuir um conceito muito rígido à expressão como fizeram Marinoni e Arenhart: segundo os professores somente seria jurisprudência dominante aquela questão que já tenha sido remetida ao incidente de uniformização de jurisprudência, mas que “não se logrou atingir o *quórum* especial, exigido para a elaboração de uma súmula”⁴².

Nesse sentido, melhor se mostra a definição trazida por Priscila Kei Sato de que “jurisprudência dominante é aquela que já poderia estar sumulada”. O critério aqui trazido abrange a coleção de sucessivas decisões que reflitam o posicionamento da maioria absoluta dos órgãos do tribunal competente para o julgamento da matéria, ou em decisão do Pleno, ainda que não unânime⁴³.

Entretanto, utilizar o critério numérico para determinar o que seria jurisprudência dominante também não parece ser uma forma isenta de problemas. Isso porque existem teses jurídicas que perduram por anos até que o entendimento do tribunal mude completamente sobre aquela mesma matéria. Assim, a tese predominante no novo contexto histórico pode se mostrar menos numerosa do que a tese utilizada anteriormente⁴⁴. Ademais, a utilização de tal critério, sem padrões bem estabelecidos, pode se mostrar atentatório à segurança jurídica, na medida em que não se sabe ao certo quantas decisões em determinado sentido seriam necessárias para se formar o entendimento dominante.

⁴¹ Nesse sentido se manifesta Athos Gusmão Carneiro: “Não obstante alguma crítica a esse respeito, não parece difícil, nos tempos atuais (até pela disponibilidade dos meios informáticos), identificar qual a jurisprudência que esteja a prevalecer, qual a orientação dominante em determinado tribunal.” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *opus cit.*, cit., p.293).

⁴² MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. cit., p. 585.

⁴³ SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (Pre)Dominante. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda.; NERY JÚNIOR, Nelson.; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. cit., p. 582-583.

⁴⁴ VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: *O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010. cit., p. 200 .

A despeito dos problemas expostos, adotaremos a definição de Priscila Kei Sato, por nos parecer, até o momento, a que melhor tenha tratado a questão. Ademais, a problemática ventilada pode ser superada na prática através de uma análise mais detida dos julgados dos tribunais, que permita se chegar a qual o entendimento atual de determinada corte.

Chegada a uma definição mais adequada, ainda que não se mostre perfeita, sobre a expressão, de extrema relevância se faz pontuar que ao possibilitar ao relator negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante, o legislador se referiu àquelas do Supremo Tribunal Federal ou de outro Tribunal Superior (STJ, TST). Explica-se: não pode o relator aplicar o dispositivo em comento valendo-se de posição do tribunal local caso esta esteja em confronto com a dos tribunais superiores.

Desta forma, a utilização da jurisprudência do tribunal local não está vedada, mas apenas deve ser utilizada quando em conformidade com a dos Tribunais Superiores, que tem a atribuição de pacificar e unificar o entendimento das matérias constitucionais e infraconstitucionais.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier⁴⁵:

Está absolutamente equivocada a posição que vem sendo adotada por setores minoritários da jurisprudência, no sentido de se negar seguimento a recurso que confronte com a posição do Tribunal local ou, pior ainda, de órgão fracionário do tribunal local! Se prevalecer este entendimento, visível e evidentemente equivocado, haverá quebra de ordem constitucional, justamente em razão da usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça. Nem se diga que o texto da lei confere poderes aos tribunais locais. Ao prever que possa o relator negar seguimento a recurso que confronte com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, a lei somente pode ter querido referir-se à hipótese de existir jurisprudência local que não colida com aquilo que também no Superior Tribunal de Justiça se tiver entendido como tal.

Também esse é o entendimento do STJ, conforme se depreende da ementa abaixo⁴⁶:

⁴⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante*. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese. n. 5, 2000.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nos EREsp n.223651/RJ. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Publicado no DJ de 14/11/2005. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=223651&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em 19 jan. 14.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O Relator pode negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do próprio Tribunal de origem quando em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte. Não se aplica, portanto, o art. 557 do Código de Processo Civil se a Súmula do Tribunal local está em sentido contrário à jurisprudência assentada do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Analisada qual a melhor forma de aplicação da expressão, não se pode deixar de tratar relevante discussão que vem a tona no que diz respeito à utilização dos precedentes no Brasil. Buscando solucionar o problema do excesso de processos nos tribunais do país, o legislador ampliou os poderes do relator, valendo-se para tal da ampliação da importância dos precedentes em nosso ordenamento jurídico. Nesse ponto questiona-se qual seria a forma de proceder do relator diante da possibilidade da utilização dos precedentes e se estaria nosso sistema jurídico devidamente preparado para se valer de tal expediente.

Como se sabe, nosso país adota a tradição do *civil law*, estabelecendo as leis como fonte normativa primária para as decisões judiciais, em contraposição ao *commom law*, onde tal papel é atribuído aos precedentes. Ocorre que a sistemática processual pátria tem caminhado no sentido de uma aproximação cada vez maior entre tais sistemas, que antigamente eram tidos como diametralmente opostos. Corroborando tal afirmativa, vejamos o que diz Luiz Guilherme Marinoni⁴⁷:

Não há dúvida que o papel do atual juiz do *civil law* e, especialmente o do juiz brasileiro, a quem é deferido o dever-poder de controlar a constitucionalidade da lei no caso concreto, muito se aproxima da função exercida pelo juiz do *commom law*, especialmente a da realizada pelo juiz americano. Acontece que, apesar da aproximação dos papéis dos magistrados de ambos os sistemas, apenas o *commom law* devota respeito aos precedentes.

Entretanto, mesmo diante da valorização dos precedentes, notamos uma grande resistência a institutos do *commom law* necessários ao aperfeiçoamento do direito. A não utilização, no Brasil, de diversas ferramentas advindas de tal sistemática

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010. cit., p. 8.

processual, impede a correta utilização pelos magistrados brasileiros dos precedentes como base das decisões judiciais, levando ao surgimento de diversos problemas quando da aplicação do julgamento monocrático previsto no art. 557 do CPC.

Dentro da ótica do presente estudo, a preocupação se mostra quando da utilização de jurisprudência dominante e de súmulas para se negar seguimento a recursos, ou até mesmo dar-lhes provimento, de maneira indiscriminada e sem o devido controle.

Dessa forma, podemos observar pelos pretórios do país diversas decisões incorretas sendo proferidas ao se aplicar de forma desmedida o artigo em análise, utilizando-se precedentes que não caberiam ao caso que está sendo decidido pelo relator e deixando de analisar os argumentos e teses jurídicas ora trazidos pelo recorrente e adequando o recurso às chamadas decisões de etiqueta. Não menos perigosa é a prática que vem sendo adotada pelos tribunais de edição desarrazoada de súmulas nos mais variados sentidos apenas para os fins de aplicação da norma em comento, o que pode vir a gerar entendimentos variados dentro de um mesmo tribunal, deixando a parte na expectativa sobre qual Câmara julgará seu pleito para então saber o resultado de seu pedido.

Atento a necessidade de uma ‘formulação robusta dos precedentes’, conforme suas palavras, Alexandre Bahia e Dierle Nunes⁴⁸ se posicionam no seguinte sentido:

Aqui entre nós, a jurisprudência defensiva esforça-se para, logo, formatar um enunciado de Súmula (ou similar) a fim de se encerrar o debate sobre o tema, já que, no futuro, o caso terá pinçado um tema que seja similar ao enunciado de Súmula e, então, a questão estará resolvida quase que automaticamente. No “common law”, ao invés, para que um precedente seja aplicado há que se fazer exaustiva análise comparativa entre os casos (presente e passado, isto é, o precedente), para se saber se, em havendo similitude, em que medida a solução do anterior poderá servir ao atual.

O que se percebe na, verdade, é uma verdadeira falta de maturidade de toda a comunidade jurídica para que os precedentes sejam aplicados de forma correta no Brasil. O pensamento de que as leis seriam suficientes para abarcar todas as situações fáticas em que o juiz necessitasse delas para decidir determinada questão se transferiu

⁴⁸ BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. *Falta aos tribunais formulação robusta sobre precedentes*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/falta-aos-tribunais-formulacao-robusta-precedentes>, acesso em 19 jan. 14.

para a utilização dos precedentes, fazendo com que as súmulas e a jurisprudência dominante sejam enxergadas como absolutas e capazes de abarcar as situações fáticas sem uma análise detida do caso concreto.

O que se observa é a necessidade de adequação, na medida em que se aumenta a importância dos precedentes, das ferramentas processuais que dispomos em nosso país, com os instrumentos já consagrados nos países que adotam a tradição de *common law*. Assim, institutos como o *distinguishing*⁴⁹ e o *overruling*⁵⁰, aptos a se analisar se determinado precedente se enquadra ou não ao caso que se encontra sob julgamento.

O que nos traz maiores problemas no direito brasileiro, quanto à aplicação dos precedentes baseada no art. 557 do CPC, é sua utilização automática por parte dos julgadores que, afoitos por esvaziarem suas mesas e escaninhos abarrotados de processos, se valem das súmulas e da jurisprudência dominante para casos que lhes parecem similares. Dessa forma, deixam os desembargadores e Ministros de proceder a uma análise mais detalhada dos argumentos levantados pelo recorrente em seu apelo, causando prejuízos inestimados à parte.

Sobre os perigos de tal prática se manifesta Barbosa Moreira⁵¹:

Nesta última hipótese de incidência do art. 557, mais que nas outras, pode causar graves injustiças a eventual afoiteza do relator em negar seguimento ao recurso: (...) nem sempre terá conotação negativa a mera discrepância entre a tese defendida pelo recorrente e a de proposição constante de súmula; a fortiori, o simples dissenso entre aquela tese e a jurisprudência predominante no tribunal, mas não incluída em súmula (...). Deve o relator examinar com cuidado especial as razões do recurso: é sempre possível que haja aí argumentos novos, até então não considerados. Preferível suportar algum peso a mais na carga de trabalho dos tribunais a contribuir para a fossilização da jurisprudência. A lei do menor esforço não é necessariamente, sob quaisquer condições, boa conselheira.

A solução dos problemas ora levantados torna-se essencial para uma boa aplicação da norma esculpida em nosso código processual e devem ser tratadas com

⁴⁹ “Entende-se por *distinguishing* a recusa à aplicação de um precedente a um caso atual em decorrência de peculiaridades deste, as quais impedem a convergência entre os fatos (fatos relevantes – *material facts*) e a conformação da fundamentação (*substantive rationale*) utilizada no caso predecessor ao caso atual.” (PORTES, Maira. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de common law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010. cit., p. 115)

⁵⁰ “Overruling é a revogação total de um precedente, no sentido de que o juiz do caso atual apresenta suas razões para não segui-lo, abrindo a oportunidade para construção de nova proposição jurídica para contexto idêntico” (PORTES, Maira. *Ob. cit.*, p. 117).

⁵¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ob. cit.*, p.686.

grande atenção tanto pela doutrina como pela jurisprudência. A necessidade de uma correta utilização dos precedentes nos revela a necessidade de uma mudança cultural sobre a forma de se pensar o direito em todo o país.

4.5 Recurso manifestamente procedente

Quanto a esta última hipótese de aplicação do artigo 557, CPC, não há necessidade de maiores debates já que, apesar de se tratar de situação diametralmente inversa, boa parte de seus aspectos já foram tratados no tópico anterior.

O aplicador da norma deve se atentar ao fato de que, para prover recurso monocraticamente, não o poderá fazer baseado em jurisprudência ‘do seu próprio tribunal’, mas apenas no caso de a decisão impugnada estar contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior. Tal vedação se explica posto que, não raro, encontramos posicionamentos dos tribunais de segundo grau que vão de encontro ao posicionamento dos tribunais superiores. Desta forma, evita-se a prolação de decisão singular que, mui provavelmente, seria reformada na instância superior, bem como o prejuízo a parte que deverá se submeter aos duros caminhos do judiciário até ver seu direito assegurado⁵².

Uma última observação se faz necessária: o relator não pode, em nenhuma circunstância, deixar de estabelecer o contraditório antes de dar provimento ao recurso, por mais manifestas que se mostrem as situações de aplicação da norma⁵³. Assim, a intimação do recorrido é condição de validade da decisão monocrática que tenha prejudicado o agravado⁵⁴.

⁵² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob. cit.*, p.295.

⁵³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do CPC*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2002.

⁵⁴ Nesse sentido veja-se o acórdão do EREsp n.1038844/PR. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Publicado no DJ de 20/10/2008. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1038844&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO, acessado em 19 jan. 14.

5 IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA – O AGRAVO INTERNO

Uma última discussão se mostra relevante quanto ao artigo em análise. Trata-se da previsão, em seu §1º, da interposição de agravo (costumeiramente conhecido como agravo interno, apesar de não haver denominação expressa na norma legal) contra as decisões proferidas pelo relator nos casos previstos no *caput* e no §1º-A. Insta salientar que tal previsão garante ao jurisdicionado o acesso ao órgão colegiado e o controle da decisão proferida singularmente, resolvendo, nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno, “satisfatoriamente o confronto entre o ‘princípio da colegialidade nos Tribunais’ e o ‘princípio da economia e eficiência processuais’⁵⁵”.

Sobre a previsão do aludido agravo interno, assevera Athos Gusmão Carneiro⁵⁶:

Claro está que o bom resultado prático da inovação, como, aliás, de todo o art. 557, repousa na expectativa de que a maioria dos litigantes vencidos *conformar-se-á com a decisão singular, abstando-se de provocar, pelo agravo interno, o pronunciamento do colegiado.*

Entretanto, em virtude da má aplicação do art.557 por parte dos julgadores singulares, que acabaram por vulgarizar a previsão legal, levando às partes uma sensação de insatisfação com a decisão proferida monocraticamente e conseqüente interposição do recurso cabível, o que acaba contrariando a intenção do dispositivo na medida em que a interposição de um novo recurso apenas atrasa a tutela jurisdicional pretendida e acarreta em prejuízo para a parte que necessitou se valer de tal expediente para ver seu pedido atendido.

Não se nega a existência dos recursos meramente protelatórios, interpostos pelo litigante sucumbente com o único fim de atrasar a prestação jurisdicional tirando proveito de tal fato. Aliás, exatamente contra esses recursos é que se encontra a correta aplicação da norma ora analisada.

Conforme determinado em sua previsão legal, o agravo interno deverá ser interposto no prazo de cinco dias e será dirigido ao relator, que, conforme já dito anteriormente, não possui legitimidade para julgá-lo. Cabe ao agravante demonstrar que a decisão proferida singularmente possui algum vício ou que se encontra em

⁵⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. cit.*, p.118-119.

⁵⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Ob. cit.*, p.293.

desconformidade com as hipóteses analisadas no capítulo anterior (manifesta inadmissibilidade, improcedência, confronto com súmula ou jurisprudência dominante do recurso ou ainda manifesto confronto da decisão de primeiro grau com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior). Expostos os argumentos, é facultado ao relator que se retrate. Em caso negativo, o agravo será remetido ao órgão colegiado mediante apresentação em mesa pelo relator.

Advertência se faz quanto à retratação de que não pode o relator se retratar e decidir novamente de forma singular a questão. Deve o relator remeter a matéria ao colegiado votando em sentido contrário oportunamente, sob pena de se contrariar o objetivo principal da norma em análise. Isso porque se possibilitaria a interposição de novo agravo interno, dessa vez pela outra parte, contra a decisão monocrática que alteraria a proferida anteriormente, levando a mais morosidade processual⁵⁷.

Com relação ao contraditório, tormentosa é sua análise no que diz respeito ao agravo interno. A norma não prevê de oitiva do agravado para combater as razões do recurso e tampouco a colocação do processo em pauta, dando ciência às partes do julgamento do recurso. Nota-se, de uma só vez, em virtude da má redação do artigo, violação não só ao contraditório como também a publicidade do processo, já que o agravado poderá ser surpreendido com a alteração do resultado do julgamento.

Apresentado o recurso em mesa, o agravo poderá não ser conhecido pelo colegiado ou sendo conhecido não ser provido no mérito. Pode também, logicamente, ser provido o recurso no mérito, hipótese em que se procederá ao trâmite normal do recurso anteriormente interposto⁵⁸.

Após ser explicitado o procedimento do agravo interno, cabem agora algumas indagações sobre os pontos controversos, alguns já citados, de tal espécie recursal, em virtude da ausência de previsão legal: deve ser concedida vista do recurso à parte agravada? Deve o recurso ser incluído em pauta de julgamento? Ainda, deve ser concedido a parte o direito de sustentar oralmente suas razões quando do julgamento do recurso?

Inicialmente, quanto à ciência da parte agravada sobre a interposição de tal recurso, parece-nos razoável que esta seja intimada a se manifestar. Ainda que não

⁵⁷ *Idem, Ibidem.*

⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Ob. cit.*, p.688-689.

seja o caso de o relator ter apreciado o mérito da demanda, necessária se faz a argumentação da parte contrária no sentido de manifestar a correção do relator ao adequar o julgamento do caso a uma das hipóteses previstas no art.557 *capu* ou §1º-A, evitando-se assim o prejuízo do agravado em caso de alteração da decisão do relator.

Quanto à inclusão na pauta de julgamento, não se pode pensar diversamente, a não ser pela necessidade de ser praticado tal ato, apesar de a redação do artigo levar a entendimento contrário. Preservam-se, de tal maneira, os princípios da publicidade e do contraditório.

Essas são as palavras de Nelson Luiz Pinto⁵⁹:

Apesar da omissão da lei, parece-nos ser direito da parte recorrente tomar conhecimento do julgamento de seu recurso e fazer-se presente, bem como da parte recorrida, de ter ciência da interposição do agravo e do acompanhamento de seu julgamento(...).

Quanto à possibilidade de sustentação oral, entendemos ser o melhor entendimento aquele que possibilita tal faculdade. José Antônio Almeida bem salienta a sua importância, já que no agravo interno, muitas vezes, decide-se pelo prosseguimento de um recurso de apelação, instituto que prevê tal possibilidade⁶⁰. Em outras palavras: se o recurso a ser julgado previa a possibilidade de sustentação oral pelo recorrente, a vedação de tal instituto quando do julgamento do agravo se revela desproporcional.

A importância da sustentação oral se eleva quando o colegiado resolver desde já resolver o mérito do recurso sobre o qual o relator proferiu decisão, a despeito de a redação ser clara no sentido de que tal recurso terá *seguimento*. Nesse sentido, negar à parte o direito da sustentação oral pode se mostrar oneroso, já que esta perde a possibilidade de demonstrar de forma clara, perante o colegiado, as teses que trouxe em seu apelo. Inegável a importância de tal prática em nosso judiciário em que muitas das decisões são proferidas “no automático” sem a devida ponderação das particularidades de cada caso.

Por fim, quanto ao agravo interno, não se pode deixar de comentar a previsão do §2º do art. 557 do CPC de condenação do agravante ao pagamento de multa caso seu recurso seja considerado protelatório. Tal previsão é elogiável no sentido de

⁵⁹ PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. cit., p. 212.

⁶⁰ ALMEIDA, José Antônio. *Ampliação dos poderes do relator e o agravo interno no CPC*. Consulex, Brasília, v. 7, n. 165, nov. 2003, cit., p. 54.

tentar evitar a interposição de mais e mais recursos protelatórios nos tribunais, enchendo ainda mais as pautas de julgamento e atrasando a demanda jurisdicional. Buscou-se então atenuar um prejuízo tanto ao judiciário quanto às partes.

Ocorre que, com já exposto, temos observado um grande número de decisões monocráticas que não se alinham nas possibilidades trazidas pelo legislador, demonstrando-se um verdadeiro abuso por parte do relator. Nesses casos, muitas vezes a parte acaba sendo prejudicada ou pela maior demora em ter sua pretensão corretamente decidida, ou por deixar de interpor o agravo contra decisão proferida de maneira equivocada por temer possível sanção por parte do colegiado.

Ademais, temos também nos tribunais de segundo grau a necessidade de as partes interporem o recurso de agravo interno ante a necessidade de se esgotar as vias ordinárias antes da interposição dos Recursos Especial e Extraordinário. Nesses casos a previsão da multa se encontra totalmente desarrazoada⁶¹. Some-se a esse fato a impossibilidade de interposição de outros recursos sem o devido depósito da multa interposta. Sobre o tema registrem-se as palavras de Cássio Scarpinella Bueno⁶²:

A exigência agride o ‘modelo constitucional de processo civil’ porque interfere, indevidamente, na atuação das partes ao longo do processo e, conseqüentemente, atrita com o próprio direito de ação. O que é legítimo é que eventuais penas de litigância de má-fé sejam aplicadas ao longo do processo e, até mesmo, exigíveis de plano. Nunca, contudo, *condicionar* a prática de um ato processual ao pagamento do valor correspondente a uma sanção, máxime quando o recurso a ser interposto pretende questionar o acerto ou o desacerto do apenamento.

O que se nota é que, apesar de ter sido proposta para frear a enorme quantidade de agravos interpostos por má-fé, a norma trouxe diversos problemas que ainda não encontraram a solução adequada e vem sendo aplicada pelos Tribunais causando enorme prejuízo às partes litigantes.

⁶¹ Nesse sentido veja-se a súmula 281 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão”.

⁶² BUENO, Cassio Scarpinella. *Ob. cit.*, p.196.

6 INOVAÇÕES PROPOSTAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após todo o exposto, interessante se faz uma breve análise sobre a perspectiva que o projeto de novo Código de Processo Civil traz sobre o assunto. Inicialmente veja-se a redação dada no projeto aprovado pela comissão especial da Câmara dos Deputados em 05/11/2013⁶³:

Art. 945 – Incumbe ao relator:

[...]

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – depois de facultada, quando for o caso, a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

[...]

Parágrafo único – Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Além da correção da esdrúxula numeração dada ao atual dispositivo pelo CPC vigente, da tecnicidade conferida ao dispositivo ao separar as hipóteses de negativa de seguimento e negativa de provimento e da supressão do termo ‘manifestamente’, que se mostrava sem razão de ser, algumas outras modificações saltam aos olhos com

⁶³ Disponível em <http://professormedina.files.wordpress.com/2013/11/emenda-6.pdf>, acesso em 14 dez. 13.

relação ao atual dispositivo. Uma delas é a retirada da previsão de julgamento em caso de recurso ou decisão contrária à “jurisprudência dominante”. Claramente buscou o legislador acabar com os problemas gerados em torno de tal expressão, como exposto neste trabalho, mas não deixou de tratá-la, como se vê na redação do arts. 520 e 521 do projeto:

Art. 520 – Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§1º - Na forma e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ - É vedado ao tribunal editar enunciado de súmula que não se atenha as circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 521 – Para dar efetividade ao disposto no art. 520 e aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, as disposições seguintes devem ser observadas:

[...]

§9º - O precedente ou jurisprudência dotado do efeito previsto nos incisos do *caput* deste artigo poderá não ser seguido, quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

[...]

Nota-se clara preocupação do legislador em resolver a questão do conceito jurídico indeterminado que é a jurisprudência dominante, regulamentando a edição de súmulas nos tribunais quando diante de tais hipóteses. A problemática em torno da definição do que seria jurisprudência dominante não se encerra, visto que ainda precisa ser discutida para se saber o que daria aso à edição das súmulas, mas é inegável o avanço no que diz respeito ao artigo referente ao julgamento monocrático, onde a expressão foi suprimida.

A nosso ver, importante ressalva que se deve fazer neste ponto é quanto à fiscalização por parte da doutrina e dos aplicadores do Direito no que concerne à edição das súmulas prevista no novo código. Tais quais os problemas vistos hoje na edição de súmulas que são editadas sem que seja seguido o devido procedimento, não se pode

permitir que tal expediente de nossos tribunais continue a acontecer. Nesse sentido, a previsão de transformação da jurisprudência dominante, que como se viu ainda continua como um conceito amplo e indeterminado, em súmula pelo projeto do novo CPC deve ser aplicada com a devida ponderação pelos tribunais.

Retornando à análise do art. 945 do projeto, merece elogios o projeto ao reunir em um só artigo todas as funções do relator no processo. De tal maneira, restam claras as atribuições deste, sem prejuízo dos respectivos regimentos internos desde que compatíveis com a legislação, quanto aos processos que tramitam perante os tribunais.

Cabe ainda ressaltar a equiparação das situações em que o relator poderá negar provimento ao recurso com as que poderá dar-lhe provimento, respeitado o contraditório⁶⁴. Também merece elogios a previsão de prévia manifestação da parte ante à possibilidade de ver seu recurso ser inadmitido em face de vícios plenamente sanáveis, como a ausência de alguma cópia no recurso de agravo.

Interessante também notar que a previsão de interposição de agravo retido foi retirada do artigo que trata do julgamento monocrático, passando a ganhar disposição específica e a possuir tal denominação pelo projeto:

Art. 1034 – Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

Como se vê, o projeto do novo CPC caminha na direção de incorporar diversos pontos discutidos e ponderados pela doutrina e expostos no presente trabalho. Em um primeiro momento merece destaque a tentativa de combater os problemas acerca do julgamento monocrático, tentando dar efetividade a tal previsão e evitando o desvirtuamento de seus objetivos iniciais, como infelizmente temos observado.

⁶⁴ Mostra-se latente a preocupação do legislador no projeto do novo CPC quanto ao contraditório prévio ao se analisar a proposta de redação do art. 10: “Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.”

7 CONCLUSÃO

Neste estudo, buscou-se apresentar uma interpretação do artigo 557 do Código de Processo Civil que fornecesse um significado à norma mais harmônico ao atual sistema em que esta se insere.

Com efeito, tendo em vista que a fiel interpretação das normas processuais deve ser encontrada à luz dos princípios informativos que estruturam o processo em sua missão específica dentro da ciência jurídica, não há como se aplicar uma lei ao arrepio dos princípios orientadores do sistema vigente.

Nessa linha, para se poder realizar a interpretação do artigo em comento, partiu-se da premissa de que, da forma como se apresenta o atual ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral é a de que os julgamentos nos tribunais são realizados por órgãos colegiados e não isoladamente. Com isso, considera-se, por dedução lógica, o julgamento realizado de modo monocrático pelo relator de um recurso como uma exceção a essa regra geral.

Analisadas as possibilidades de aplicação da norma, e chegada à inevitável conclusão da aproximação dos sistemas do *civil law* e do *commom law* em nosso país, diversos problemas puderam ser detectados. Nesse sentido restou clara a necessidade de ainda aperfeiçoarmos nossa sistemática processual, bem como a necessidade de uma mudança de pensamento e de cultura jurídica, para que a utilização dos precedentes seja feita de forma correta no Brasil. Mister se faz a aplicação de medidas, tais quais o *distinguishing* e o *overruling*, que permitam um maior controle sobre a aplicação do precedente ao caso em análise, buscando sempre a devida similitude fática entre o caso concreto e a súmula ou jurisprudência dominante a ser utilizada.

Podemos afirmar que, se quando da edição da norma se buscava frear o número de processos e de recursos que enchiam (e ainda enchem) os escaninhos dos tribunais, hoje percebemos a necessidade de se frear o ímpeto do julgador singular quando da aplicação do art. 557 do CPC, bem como de se estabelecer padrões para utilização correta na norma.

Não se pode negar que a ideia originária da norma é louvável. Desobstruir os tribunais possibilitando ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente aqueles recursos que sabidamente não teriam êxito quando do seu

juízo perante o órgão colegiado, notoriamente os interpostos de má-fé e com cunho protelatório, mostrou-se uma ótima alternativa. Entretanto, não contava o legislador com a utilização indevida do dispositivo pelos relatores, que acabam por criar, muitas das vezes, verdadeiras barreiras às partes para que tenham suas pretensões analisadas pelo colegiado. Tudo isso justificado unicamente pela necessidade de se conferir celeridade processual aos processos em trâmite.

Também no sentido de ter o jurisdicionado de transpor barreiras processuais, nos deparamos com a multa imposta nos casos de agravo interno considerado protelatório. Amplamente demonstrada ficou a prejudicialidade da norma, travando a possibilidade da interposição de outros recursos.

Ainda com relação ao agravo previsto para impugnação da decisão monocrática, mais problemas se notam com relação à violação do contraditório e da publicidade, na medida em que ainda se discute a colocação de seu julgamento em pauta e se se permite a possibilidade de manifestação da parte agravada. Restou demonstrada a necessidade de tais medidas (publicidade do julgamento, possibilidade de manifestação e sustentação oral pelas partes) com formas de respeitar tais garantias.

O que se vê é a imposição de diversas previsões legais visando à celeridade processual e a redução do número de recursos interpostos perante os tribunais, que a despeito de possuírem boas intenções, acabam por causar prejuízos irremediáveis às partes que efetivamente estejam buscando ver seu direito tutelado pelo Judiciário. Muitas vezes tais prejuízos decorrem da redação falha das normas, que abrem margem a diversas interpretações, sem ser possível se determinar, de fato, qual delas seja a mais correta. Desta forma, a jurisprudência acaba, em várias situações, adotando aquela que lhe parece mais conveniente, mitigando o interesse das partes.

Por fim, a análise da proposta do novo Código de Processo Civil se mostrou animadora, já que incorpora diversas críticas e posições doutrinárias acerca de questões tormentosas sobre o assunto estudado. Resta saber qual será a aplicação dada às novas normas que serão lançadas no direito brasileiro.

O que já restou demonstrado, e se comprova no citado projeto, é a impossibilidade da doutrina de se omitir frente aos problemas apresentados rotineiramente em nosso ordenamento. O aperfeiçoamento cada vez maior buscado pelo direito só é possível através dos constantes estudos sobre a norma por parte da doutrina, permitindo a correta aplicação das normas pelos tribunais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, José Antônio. **Ampliação dos poderes do relator e o agravo interno no CPC**. Consulex, Brasília, v. 7, n. 165, p. 50-57, nov. 2003.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. São Paulo: RT, 2007.

BAHIA, Alexandre; NUNES, Dierle. **Falta aos tribunais formulação robusta sobre precedentes**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-jan-07/falta-aos-tribunais-formulacao-robusta-precedentes> Acesso em 19 jan. 14.

BRASIL. **Projetos de Lei 6025/05 e 8046/10 – Emenda n. 6 (Projeto novo Código de Processo Civil)**. Disponível em <http://professormedina.files.wordpress.com/2013/11/emenda-6.pdf> Acesso em 14 dez. 13.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso Especial, agravos e agravo interno**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CARVALHO, Fabiano. Os poderes do relator nos embargos infringentes. In: In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/01**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 192-219

_____. **Poderes do Relator nos Recursos art.557, CPC**. São Paulo: Saraiva, 2008.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores: Recurso Extraordinário, Recurso Especial, Embargos de Divergência e Agravos**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **As decisões monocráticas do artigo 557 do CPC**. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=470 Acesso em 16 jan. 14.

DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2012. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. O relator, a jurisprudência e os recursos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 127-144.

FARIA, Marcio Carvalho. **O acesso à justiça e a jurisprudência defensiva dos tribunais superiores**. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, v. 16, Belo Horizonte: IAMG, 2010, p. 371-388.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2001. v. 7.

FILHO, Nagib Slaibi. **Notas sobre o art.557 do CPC**. Disponível em http://www.smithedantas.com.br/texto/notas_art_557.pdf Acesso em 18 jan. 14.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **A força dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos, in: **Temas de Direito Processual**. Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 267-282

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

PORTES, Maira. Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de common law. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2010.

SATO, Priscila Kei. Jurisprudência (Pre)Dominante. In: ALVIM, Eduardo Pellegrini de Arruda; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 39 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

VIDAL, Ludmilla Camacho Duarte. **Necessidade de se estabelecer parâmetros racionais de aferição do real conteúdo das hipóteses que ensejam o julgamento monocrático do Art. 557 do CPC à luz do Princípio da Colegialidade**. 2013. Monografia apresentada à Faculdade de Direito - UFJF, Juiz de Fora, 2013.

VIOLIN, Jordão. Julgamento monocrático pelo relator: O artigo 557 do CPC e o reconhecimento dos precedentes pelo direito brasileiro. In: MARINONI, Luiz Guilherme (coord.). **A força dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do CPC**. 2 ed. São Paulo: RT, 2002.